



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 6, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 11, de 2023, que fixa novas regras tributárias em
relação à compras feitas em e-commerce internacional.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Bruno Bonetti

RELATOR: Senadora Damares Alves

25 de fevereiro de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2023, do Programa e-Cidadania, que *fixa novas regras tributárias em relação a compras feitas em e-commerce internacional*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 11, de 2023, originada da Ideia Legislativa nº 174.264, cadastrada no portal e-Cidadania do Senado Federal. A referida Ideia, de autoria do senhor Alexandre Pereira de Souza Leite, do Distrito Federal, alcançou o devido engajamento popular, recebendo o apoio de 70.464 usuários de todas as Unidades da Federação, conforme atesta o Ofício nº 29/2023/SCOM.

O ponto fulcral da Sugestão é a reestruturação da tributação incidente sobre as importações realizadas por meio de plataformas de comércio eletrônico internacional. Em síntese, o autor recomenda a elaboração de proposta legislativa com os seguintes objetivos principais:





SENADO FEDERAL

1. isenção total do Imposto de Importação para compras de valor inferior a US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos);
2. A fixação de alíquotas progressivas para o Imposto de Importação em compras com valor superior a US\$ 100.00, iniciando em 5% e alcançando até 60% para valores acima de US\$ 1,001.00; e
3. A manutenção da alíquota de 17% para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O autor da sugestão justifica as mudanças como forma de buscar um "equilíbrio entre os diferentes meios de importação", argumentando que o modelo tributário vigente, especialmente o Programa Remessa Conforme, resultou em uma carga tributária excessiva, que pode ultrapassar 90% do valor do produto. Defende, ainda, que a isenção de até US\$ 100.00 é mais justa, considerando a inflação e os limites para outras modalidades de importação, e que a medida impacta negativamente milhares de brasileiros que dependem da importação de insumos e produtos tecnológicos não fabricados no País para gerar trabalho e renda.

II – ANÁLISE

Regulamentado pela Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, o Programa E-Cidadania constitui um valioso canal de participação popular. Tendo a Ideia Legislativa em tela cumprido o requisito de mais de vinte mil apoiantes, converteu-se na presente Sugestão, que ora se analisa, nos termos do art. 6º da referida Resolução e do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A matéria, de natureza tributária, é de competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, inciso I e art. 24, I, ambos da Constituição Federal, não havendo óbices formais ao seu exame.





SENADO FEDERAL

Esta Sugestão aborda um tema de alta complexidade e de inegável relevância social e econômica, que afeta diretamente o poder de compra de milhares de consumidores, a competitividade da indústria e do varejo nacionais e a arrecadação tributária da União e dos Estados.

O ponto principal da proposta tem relação direta com o Regime de Tributação Simplificada (RTS), que disciplina a cobrança do Imposto de Importação sobre remessas internacionais. Esse regime foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1990, e sofreu substancial reformulação, com a publicação da Lei nº 14.902, de 14 de junho de 2024, cujo art. 32 estabeleceu nova tabela progressiva para o imposto, com alíquota de 20% para remessas de até US\$ 50,00 e de 60% para remessas entre US\$ 50,01 e US\$ 3.000,00. Observe-se que as mudanças impostas por esta nova lei são posteriores à apresentação da presente ideia legislativa, o que denota acerto na escolha do tema pelo autor, por um lado, mas, por outro, a perda da oportunidade e do objeto, principalmente quando se trata de mudança na legislação tributária, já que o Congresso Nacional decidiu sobre o assunto, em deliberação recente.

Assim, verifica-se que a referida Lei nº 14.902, de 14 de junho de 2024, revogou expressamente a disposição anterior que previa isenção para remessas de até US\$ 100,00 destinadas a pessoas físicas. Portanto, a principal diretriz da Sugestão – a isenção total para compras abaixo de US\$ 100,00 – contraria deliberação legislativa muito recente, aprovada pelo Congresso Nacional.

Ademais, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, criou o “Programa Remessa Conforme” (PRC), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, e regulamentado pela Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023, também posterior à apresentação desta ideia legislativa, o que reforça a conclusão da perda da oportunidade desta sugestão.

As empresas de comércio eletrônico certificadas no PRC podem usufruir de tratamento aduaneiro diferenciado. O programa reforça a conformidade do comércio “porta a porta” e otimiza a





SENADO FEDERAL

fiscalização aduaneira, com vistas a combater a concorrência desleal com empresas nacionais sujeitas à carga tributária integral. Para estas operações, contudo, permanece a incidência do ICMS, cuja alíquota foi pactuada pelos Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 81/2023.

Neste ponto, a análise recai sobre a última proposição contida na Sugestão: a manutenção da alíquota de ICMS em 17%. Sendo o ICMS um imposto de competência estadual, sua fixação não pode ser objeto de lei federal ordinária, sob pena de violação do princípio do pacto federativo. Além disso, nos termos do referido Convênio, embora a alíquota de 17% seja praticada pela maioria dos entes, há Estados que praticam alíquotas diferenciadas desde 01/04/2025, alcançando 20% em alguns casos.

Diante do exposto, a Sugestão apresenta complexidades significativas. Ela propõe a reversão de uma política tributária recentemente legislada, o que demanda um debate sobre a estabilidade jurídica e os motivos que levaram à mudança anterior.

Ademais, a análise de seus impactos é multifacetada. A discussão sobre a tributação de compras internacionais invariavelmente tangencia o princípio da isonomia, uma vez que a indústria e o varejo nacionais argumentam que a baixa tributação na importação configura uma concorrência desleal, ao passo que os consumidores e pequenos importadores defendem o acesso a produtos não disponíveis ou com preços mais competitivos no mercado interno.

De igual complexidade, é a coexistência do Regime de Tributação Simplificada, com suas novas alíquotas, e do Programa Remessa Conforme, com suas próprias regras. A introdução de uma terceira via, conforme proposto por esta SUG, demandaria uma avaliação criteriosa de seus efeitos sobre a administração tributária e a segurança jurídica.





SENADO FEDERAL

Em termos de legislação tributária, estamos iniciando em nosso país a aplicação de legislação complexa e aprovada recentemente pelo Congresso Nacional: a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional; a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária; e a Lei Complementar nº 227/2026, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079/1950, a Lei nº 9.430/1996, a Lei nº 10.893/2004, a Lei nº 14.113/2020, a Lei Complementar nº 63/1990, a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 12/2006, a Lei Complementar nº 141/2012, a Lei Complementar nº 192/2022, a Lei Complementar nº 214/2025, o Decreto-Lei nº 37, de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833/2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Por todas essas razões, avalio que a conversão imediata da Sugestão em projeto de lei seria prematura e de pouca efetividade. Não obstante, devemos cumprimentar os subscritores desta Sugestão nº 11, de 2023, pela iniciativa de procurar aperfeiçoar a legislação nacional em benefício de setores produtivos do país.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo **arquivamento** da Sugestão nº 11, de 2023, com base no inciso III do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
ANA PAULA LOBATO
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 11/2023)

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA O SENADOR BRUNO BONETTI. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELO ARQUIVAMENTO DA SUGESTÃO.

25 de fevereiro de 2026

Senador Bruno Bonetti

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Bruno Bonetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3628654827>